



Processo nº : 094.000.663/2013
Interessado : Serviço de Limpeza Urbana / SLU
Assunto : Resposta à impugnação formalizada pela empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda. – Concorrência nº 02/2013 – Coleta Seletiva

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 02/2013, apresentada por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – CNPJ n.º 49.499.106/0001-70, recebida pela Comissão Permanente de Licitação em 08/08/2013, às 15h29m, sobre a contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

DA IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressupostos de recurso administrativo, a existência concreta dos seguintes aspectos: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação, a representatividade do postulante e do pedido de alteração do instrumento convocatório.

E assim, a presente representação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, como também estabelecido no item 9.8 do Edital.

DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação tem-se as seguintes considerações e entendimentos:



I – INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – CPL/SLU/DF **comunicou em 05/08/2013** a retificação do instrumento convocatório em epígrafe, da inconsistência apontada pela impugnante, conforme previsto no item 13 do Projeto Básico (Anexo I do Edital) e Cláusula Décima Quinta da Minuta do Contrato (Anexo VII do Edital), veiculada no sítio eletrônico da instituição e comunicação da CPL/SLU enviada por e-mail àqueles que retiraram o instrumento convocatório, nos termos abaixo:

1. Corrigir a citação no item 11.3 do Edital:

Onde se lê: O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses,
leia-se: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

A linha interpretativa adotada para invalidar o certame não segue a melhor exegese. Pelo contrário, mostra-se desarrazoada por compreender que uma citação equivocada seria suficiente para desvirtuar o entendimento de a contratação não se dar pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de ser prorrogado por iguais períodos. Basta simples leitura do edital para constatar que em locais em que o prazo contratual está mencionado a anualidade é a tônica.

II – CONTRADIÇÕES ENTRE O DISPOSTO NO EDITAL E NA MINUTA DO CONTRATO

II.1 – Incoerência quanto ao Objeto

O termo “resíduos recicláveis” consta do Projeto Básico e do Edital. O lapso de não ter sido transcrito na cláusula quinta da minuta do contrato é considerada falha de natureza formal e **não substancial** por não implicar em reformulação de propostas. O objeto do Edital contempla a expressão “resíduos recicláveis”. Nele é que está o pretendido pela Administração.

II.2 – Divergência entre a forma de cálculo do preço a ser ofertado e o previsto pelo contrato

Será ajustada a cláusula décima segunda quando da efetiva assinatura do contrato. Por não implicar em reformulação de proposta, a falha na formalidade redacional não pode resultar na invalidação do certame.



II.3 – Absoluta incoerência na previsão de revisão do preço.

Também será ajustada a subcláusula primeira da cláusula décima segunda quando da efetiva assinatura do contrato, porque, igualmente, não interfere em reformulação das propostas.

III – NÃO PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS RELATIVOS AO OBJETO LICITADO – ILEGALIDADE

O subitem 5.1.3.2 do Edital contempla a exigência de atestado de capacidade técnica, portanto há a exigência de comprovação do requisito mencionado e compatível com o objeto licitado.

IV – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADOS PELO CREA E ACOMPANHADOS DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico indicado no atestado será exigida conforme a legislação do CONFEA. Eventuais exigências não previstas na legislação específica do Conselho serão consideradas inócuas para fins de julgamento da documentação habilitatória.

V – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA DE PREÇOS

A exigência busca dar maior consistência jurídica à proposta, pois, como sabido, o responsável técnico é, na verdade, o maior responsável pelos serviços.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, por unanimidade, indeferir a impugnação requerida, para manter o edital nos exatos termos, ressalvada a alteração no texto da cláusula combatida da minuta de contrato, ajustando o contrato na oportunidade da efetiva assinatura do contrato.



Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.slu.df.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



CARLA PATRÍCIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente



PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro



CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro



JORGE MIRANDA RIBEIRO
Membro

